Na espécie, o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP pela prática do delito descrito no art. 12, caput, da Lei 6.368/1976, à pena de 3 anos de reclusão, em regime integral fechado, e a 50 dias-multa (Ação Penal n. 576.01.2003.052943-3). Naquela oportunidade, o Juízo de origem substituiu a pena privativa de liberdade por multa e pena restritiva de direitos, esta consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tendo, ainda, permitido ao condenado recorrer em liberdade. Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação, buscando, tão somente, a exclusão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial para alterar a sentença, ficando excluída a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos e, de ofício, alterado o regime prisional, do integral fechado para o inicial fechado. Esse entendimento está representado na Súmula 691. Eis o teor: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Na hipótese dos autos, entendo caracterizada situação ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691. Ocorre que o caso merece a concessão de ofício. Todavia, considerando as circunstâncias do delito, em que foi alienada uma única porção de maconha, pesando apenas um grama e trezentos miligramas, que não seria suficiente, por si só, para tornar alguém viciado ou disseminar o uso de entorpecentes para várias pessoas e considerando que não se tem notícias de que o réu fosse traficante habitual ou que ele tivesse anteriormente alienado ou cedido gratuitamente drogas para qualquer pessoa e tendo em vista que restou demonstrado que ele era viciado na época dos fatos e, ainda, considerando a sua primariedade, bons antecedentes e conduta social, de acordo com os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, excepcionalmente, Infraestrutura de deChaves ChavesPúblicas PúblicasBrasileira Brasileira--ICP-Brasil. Ante o exposto, meu voto é no sentido de restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de origem, na parte em que substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e ainda para que que seja fixado regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda e, de ofício, reduzo a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 50 diasmulta.